



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2323852-09.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS TRADING I, são embargados TERRA NOVA TRADING LTDA. e RODRIGO CAMARGO NEVES DE LUCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Receberam os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração - Digital

Processo nº 2323852-09.2024.8.26.0000/50000

Comarca: 35ª Vara Cível do Foro Central Cível

Magistrado prolator: Dr. Gustavo Henrique Bretas Marzagão

Embargante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios
Trading I

Embargados: Terra Nova Trading Ltda. e outro

Voto nº 19301

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

CASO CONCRETO. Alegada contradição quanto à decisão que suspendeu a execução, proferida nestes autos, enquanto no Agravo de Instrumento nº 2320057-92.2024.8.26.0000 determinou-se o seu prosseguimento, diante da ausência de caução pela parte devedora. Não configuração. A suspensão determinada neste recurso é devido à necessidade de prévio julgamento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que nela se discute de quem é a competência para julgamento dos feitos conexos, ação anulatória e execução de título extrajudicial, tendo em vista que a primeira tramita no TJCE e esta segunda neste TJSP. Suspensão que deixará de subsistir tão logo seja julgada a prejudicial de competência. Juízo de origem que, até então, não foi comunicado do julgamento de ambos os agravos, o que ora se determina, a fim de se prestigiar a celeridade e efetividade processual, evitando-se que a suspensão se postergue por tempo demasiado e desnecessário.

EMBARGOS REJEITADOS, COM DETERMINAÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 799/809, o qual **DOU PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, deferindo efeito suspensivo à exceção de pré-

executividade ofertada na Execução de Título Extrajudicial que tramita sob nº 1126133-27.2024.8.26.0100.

Assevera a embargante que o v. aresto adotou premissa equivocada, ao reformar a decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada por meio de exceção de pré-executividade de fls. 448/459.

Pontua que, na ação anulatória que tramita no Tribunal de Justiça do Ceará, a Embargante já apresentou contestação e contraminuta ao agravo, suscitando, em ambos, preliminar de incompetência daquele Juízo, em razão da cláusula contratual que elegeu o foro São Paulo/SP. Diante disso, é provável que o processo e agravo em trâmite no TJCE sejam encaminhados ao Juízo de São Paulo.

Não bastasse isso, o Embargado também interpôs Agravo de Instrumento contra a r. decisão que não concedeu o efeito suspensivo aos embargos à execução (fl. 1382 da origem), o qual restou rejeitado, porque (i) não houve garantia da execução e (ii) a propositura da ação anulatória no TJCE não impede ao credor de executar a dívida, título exequendo até entao hígido e dotado de certeza, liquidez e exigibilidade.

Deste modo, entende que o posicionamento adotado por este Colegiado no Agravo de Instrumento nº 2320057-92.2024.8.26.0000 deve prevalecer sobre o acórdão embargado, a fim de evitar decisões conflitantes.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Conforme redação do **Artigo 1.022 do Código de Processo Civil**¹, os embargos de declaração têm estrito cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem. Em que pese o inconformismo da recorrente, o julgado **não padece dos vícios apontados**. Embora à primeira vista pareçam conflitantes as decisões proferidas por este Colegiado no julgamento dos dois Agravos de Instrumento mencionados pela Embargante, na verdade não são.

Explico.

O Agravo de Instrumento de nº. **2320057-92.2024.8.26.0000** foi **rejeitado**, vez que interposto nos autos dos **Embargos à Execução** de Título Extrajudicial, pelo fato de que a Embargante não garantiu o juízo, além de que o ajuizamento de ação anulatória do título de crédito não impede o trâmite da execução, conforme expressa dicção legal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução fundada em instrumento de confissão de dívida (R\$ 93.911.809,09). Decisão que os recebeu sem efeito suspensivo.

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Inconformismo dos embargantes. Descabimento. Insuficiência de estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência (Art. 300, CPC). Inexistência de caução suficiente para garantia da dívida. Requisitos do Art. 919, § 1º, do CPC/2015 que são cumulativos. Caso, inclusive, em que sequer está presente a probabilidade do direito alegado (fumus boni iuris), vez que não existe prejudicialidade externa em decorrência de ajuizamento de ação revisional. A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Inteligência do Artigo 784, § 1º, do Código de Processo Civil. Caso, entretanto, em que o TJCE deferiu tutela antecipada para suspender os efeitos do título impugnado, no bojo da ação anulatória que lá tramita. Necessidade de se realizar um juízo de ponderação, a fim de respeitar a executividade do título, bem como a decisão proferida pelo E. TJCE. Interlocutória mantida, com a observação de que o exequente pode pleitear a penhora e avaliação de bens, até a integral garantia da dívida, suspendendo-se a execução somente no tocante a praxeamento, leilão ou levantamento de numerários. **RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2320057-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)**

Por seu turno, o Agravo de Instrumento de nº 2323852-09.2024.8.26.0000 foi interposto na Execução de Título Extrajudicial, e se limitou a suspender o seu trâmite somente até o julgamento da **exceção de pré-executividade**, vez que esta discute questão relevante, atinente à competência (do TJCE ou deste TJSP) para julgamento da execução e da ação anulatória que lhe é conexa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial fundada em instrumento de confissão de dívida milionária (R\$ 93.911.809,09). Decisão que indeferiu o pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo, até o julgamento da exceção de pré-executividade. Inconformismo dos executados. Cabimento. Presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência (Art. 300, CPC). Relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e risco de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Existência de anterior ajuizamento de ação anulatória, perante o Tribunal de Justiça do Ceará, na qual foi deferida tutela antecipada para suspender os efeitos do título impugnado. Necessidade de análise prévia e mais acurada acerca da alegada prevenção daquele Tribunal para processar esta demanda conexa, a fim de evitar futuras nulidades. Prestígio à tramitação processual célere e efetiva. Interlocutória reformada. **RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2323852-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central**

Cível - 35ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 28/11/2024; Data de
Registro: 28/11/2024)

Anote-se que a suspensão visa tão somente impedir que atos processuais sejam praticados desnecessariamente, antes de se resolver de quem será a competência para julgar os feitos, a fim de evitar futuras nulidades processuais, com prestígio, inclusive, aos princípios da celeridade e da efetividade.

É certo que, em consulta aos autos de origem, o juízo *a quo* determinou a suspensão da execução em decorrência do despacho inaugural proferido neste Agravo de Instrumento (fls. 1463, da origem). Tal conduta é justificável, pois, até então, o juiz processante não foi comunicado acerca do julgamento final de ambos os recursos.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração, à mingua de quaisquer dos vícios elencados no Art. 1.022 do CPC.

Para fins de sanar o equívoco no despacho de fls. 1463 (da origem), **DETERMINO** que se informe, com urgência, o juízo *a quo* que já ocorreu o julgamento deste, bem como do Agravo de Instrumento de n. 2320057-92.2024.8.26.0000, no sentido de que a execução somente restou suspensa no tocante a praxeamento, leilão ou levantamento de numerários, podendo o exequente pleitear a penhora e avaliação de bens, até a integral garantia da dívida.

Ademais, no momento, nada mais obsta o julgamento da exceção de pré-executividade de fls. 448/459, medida que se faz de rigor, com a maior celeridade possível, vez que já decorreu o prazo para manifestação do exceto e discute-se a competência para julgamento do feito (se do TJCE ou deste TJSP). A competência deve ser estabelecida o mais rápido possível, à luz dos princípios da celeridade e efetividade.

Servirá esta, por cópia digitada, como ofício.

RODOLFO PELLIZARI

Relator